



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Av. Eng. Carlos Reinaldo Mendes, n.º 2.945 - Alto da Boa Vista - CEP 18.013-904
Tel.: (0XX15) 3238-1111. Home Page: <http://www.camarasorocaba.sp.gov.br>

Ofício DEL nº 053/2023

Sorocaba, 08 de março de 2023.

Ao Excelentíssimo Senhor
RODRIGO MAGANHATO
Prefeito Municipal de Sorocaba

Assunto: "*Projeto de Lei nº 378/2022, para manifestação*"

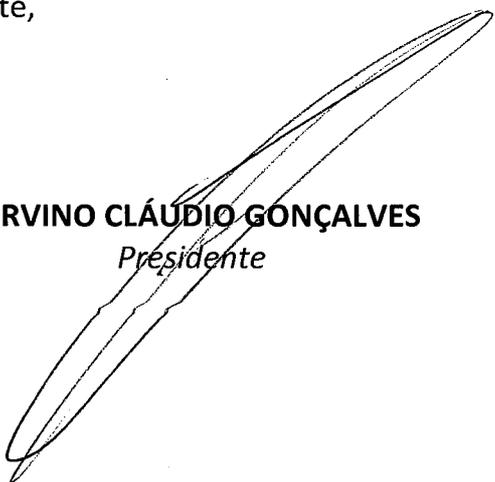
Excelentíssimo Senhor,

Estamos encaminhando, a pedido do autor, cópia digital do Projeto de Lei nº 378/2022, do Edil Dylan Roberto Viana Dantas, que dispõe sobre a criação de um complexo de referência e atendimento especializado às pessoas com o Transtorno do Espectro Autista (TEA) APENSADO o Projeto de Lei Complementar nº 01/2023, do edil Vitor Alexandre Rodrigues, que dispõe sobre a implantação do Centro Integrado em Autismo - CIA e dá outras providências, para análise e manifestação de Vossa Excelência.

Sendo só o que nos apresenta para o momento, subscrevemo-nos,

Atenciosamente,

GERVINO CLÁUDIO GONÇALVES
Presidente





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

PROJETO DE LEI Nº 378/2022

Dispõe sobre a criação de um complexo de referência e atendimento especializado às pessoas com o Transtorno do Espectro Autista (TEA).

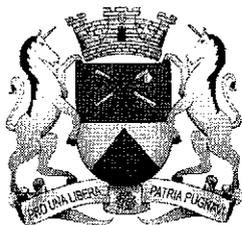
A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º O Poder Público Municipal fica autorizado a criar o Complexo de Referência da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista (TEA).

Art. 2º O Complexo de Referência da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista (TEA) promoverá:

- I - atendimento psicossocial;
- II - atendimento médico e agendamento de consultas;
- III - ações e programas de inclusão em modalidades esportivas;
- IV - ações de inclusão social;
- V - ações e programas de informação social sobre o Transtorno do Espectro Autista (TEA), tendo em vista a educação, saúde e trabalho;
- VI - ações e programas que integrem pessoas com Autismo em programas de educação e saúde, além dos seus familiares;
- VII - atividades em conjunto com entidades que promovam a interação, recuperação e tratamento das pessoas com Autismo (TEA) em terapias com animais de grande porte, em especial a terapia assistida por cavalos;
- VIII - atendimento fonoaudiólogo;
- IX - pediatra;
- X - fisioterapia;
- XI - psicólogo.

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA - SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO - 2022



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Art. 3º O Complexo de Referência da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista (TEA) deverá:

I - realizar estudos e divulgar periodicamente informações e relatórios que envolvam a população a que se refere esta Lei;

II - auxiliar, com o objetivo de facilitar a utilização dos serviços municipais existentes, por parte da população com Transtorno do Espectro Autista;

Art. 4º O Complexo de Referência da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista (TEA) poderá firmar convênio ou parceria com organizações e instituições para a realização de trabalhos e projetos de desenvolvimento intelectual e motor das pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA).

Art. 5º As despesas com a execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 6º O Poder Executivo regulamentará esta Lei.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

S/S., 02 de dezembro de 2022.

Dylan Roberto Viana Dantas
Vereador Autor

Péricles Régis Mendonça de Lima
Vereador Coautor

José Vinícius Campos Aith
Vereador Coautor

Cristiano Anunciação dos Passos
Vereador Coautor

Fábio Simões Mendes do Carmo Leite
Vereador Coautor

Luis Santos Pereira Filho
Vereador Coautor



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

JUSTIFICATIVA:

Estima-se que entre 1 e 2 por cento da população presente, em algum nível, o Transtorno do Espectro Autista – TEA. Dessa forma, estima-se que tenhamos em torno de 4 milhões de pessoas apresentando esse transtorno no Brasil, e, desse total, aproximadamente 15 mil pessoas na cidade de Sorocaba.

A análise da dinâmica que envolve a vida familiar e cuidados de portadores desse transtorno, possibilita-nos inferir que ao menos 5 pessoas (familiares, cuidadores, especialistas e ajudantes) são necessárias para oferecer os devidos cuidados e estímulos para garantir a segurança e um ambiente adequado de desenvolvimento aos portadores de TEA.

Assim, o número de pessoas envolvidas e que lidam e atuam com os portadores de TEA na nossa cidade de Sorocaba deve passar dos 50 mil munícipes, dentre familiares, familiares que exercem cuidados diretos e profissionais que atuam na área.

E sendo os números apresentados uma parcela significativa dos munícipes e contribuintes pagadores de impostos da nossa cidade, e ainda, levando em consideração as peculiaridades do tratamento de portadores do TEA, observamos a urgência e extrema necessidade em se criar esse Centro de Referência voltado aos cuidados, auxílio, tratamento e desenvolvimento de portadores de TEA na nossa cidade.

Não há o que se falar em “vício de iniciativa” da presente propositura, uma vez que esse projeto prevê apenas a criação de uma lei que autorize o poder executivo a iniciar os debates e planejamento para a criação desse complexo.

Esse PL não determina quaisquer ordens diretas ao poder executivo ou quaisquer de seus órgãos diretos, e por isso não há o que se falar em ilegalidade por infração à separação dos poderes.

E por fim, o presente PL não determina prazo para a criação do complexo, e ainda, por não obrigar o poder executivo a qualquer ação, não há o que se falar em falta de dotação ou previsão orçamentária.

E nesses termos, apresentamos este projeto de lei e aguardamos o costumeiro apoio dos colegas legisladores.

S/S., 02 de dezembro de 2022.


Dylan Roberto Viana Dantas
Vereador Autor





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

EXMO. SR. PRESIDENTE E ILMA. SECRETÁRIA LEGISLATIVA

PL 378/2022

A autoria da proposição é do Nobre Vereador Dylan Roberto Viana Dantas e mais que assinam conjuntamente (Péricles Régis Mendonça de Lima, José Vinícius Campos Aith, Cristiano Anunciação dos Passos, Fábio Simoa Mendes do Carmo Leite e Luis Santos Pereira Filho).

Trata-se de Projeto de Lei que “*Dispõe sobre a criação de um complexo de referência e atendimento especializado às pessoas com o Transtorno do Espectro Autista (TEA)*”.

De plano, destaca-se que este Projeto de Lei não encontra respaldo em nosso ordenamento, com base nos fundamentos que se seguem:

Constata-se que este PL visa instituir serviço e espaço público de atendimento especializado, através de criação de um complexo de referência.

Assim, em que pese a nobre intenção parlamentar, a proposição estabelece a **autorização para prestação do serviço, que demanda um espaço público específico ou a formação de convênio** (art. 4º, do PL), **que não podem ser impostos via iniciativa legislativa parlamentar, ao Poder Executivo, sob pena de violação à Separação de Poderes.** Diz a Constituição Federal:

Art. 61. (...)

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

(...)

II - disponham sobre:

(...)

b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;

Art. 84. Compete privativamente ao Presidente da República:

(...)

II - exercer, com o auxílio dos Ministros de Estado, a direção superior da administração federal;

VI - dispor, mediante decreto, sobre: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

a) **organização e funcionamento da administração** federal, quando não implicar aumento de despesa nem criação ou extinção de órgãos públicos; (Incluída pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)

Simetricamente, a Constituição Estadual:

Artigo 47 - Compete privativamente ao Governador, além de outras atribuições previstas nesta Constituição:

(...)

II - exercer, com o auxílio dos Secretários de Estado, a **direção superior da administração** estadual;

Do mesmo modo, a Lei Orgânica Municipal:

Art. 38. Compete privativamente ao Prefeito Municipal a iniciativa das leis que versem sobre:

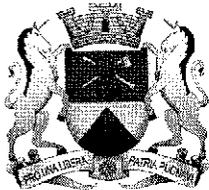
(...)

IV - criação, estruturação e atribuições dos órgãos da Administração direta do Município.

Ademais, ressalta-se que o **Jurídico desta Casa de Leis tem se manifestado rotineiramente pela inconstitucionalidade formal de "PL's Programáticos"**, ou daqueles que **embora autorizativos, implementem medidas administrativas concretas**, que são de alçada do Executivo. Apenas em 2022, salientamos os PLs: 02/2022, 05/2022, 06/2022, 07/2022, 09/2022, 10/2022, 11/2022, 13/2022, 16/2022, 18/2022, 31/2022, 34/2022, 40/2022, 54/2022, 56/2022, 100/2022, 117/2022, 167/2022, 179/2022, 183/2022, 192/2022, 227/2022, 229/2022, 244/2022, 248/2022, 250/2022, 272/2022, 274/2022, 279/2022, 280/2022, 312/2022, 321/2022, 331/2022, 332/2022, 342/2022, 346/2022, 349/2022 e 368/2022

Sobre o tema, já decidiu o Tribunal de Justiça de SP:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – LEI Nº 4.888, DE 05 DE MAIO DE 2015, DO MUNICÍPIO DE SUZANO, QUE DISPÕE SOBRE A "CONSTRUÇÃO COM EQUIPAMENTOS NECESSÁRIOS PARA INSTALAÇÃO DE UM CREMATÓRIO MUNICIPAL" – PROJETO DE LEI ORIUNDO DO PODER LEGISLATIVO LOCAL – INVIABILIDADE – INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL CARACTERIZADA – LEI QUE DISCIPLINA MATÉRIA PRÓPRIA DE GESTÃO PÚBLICA, EM ATO DE ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL, CUJA INICIATIVA CABE EXCLUSIVAMENTE AO CHEFE DO EXECUTIVO – CRIAÇÃO DE AUTÊNTICO SERVIÇO PÚBLICO MUNICIPAL, IMPONDO DESAPROPRIAÇÕES A SEREM REALIZADAS PELO EXECUTIVO, CONSTRUÇÃO DA ESTRUTURA APTA A RECEBER O SERVIÇO E FUNCIONAMENTO ININTERRUPTO DAS INSTALAÇÕES – VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES –



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

OFENSA AOS ARTIGOS 5º, 24, §2º, INCISO 2, 47, INCISOS II, XIV E XIX E 144, TODOS DA CONSTITUIÇÃO PAULISTA – PREVISÃO ORÇAMENTÁRIA GENÉRICA QUE, POR SI SÓ, NÃO TEM O CONDÃO DE ATRIBUIR INCONSTITUCIONALIDADE À LEI – PRECEDENTES – PRETENSÃO PROCEDENTE – INCONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA.

(TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2246873-84.2016.8.26.0000; Relator (a): Francisco Casconi; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 05/04/2017; Data de Registro: 10/04/2017)

Ação Direta de Inconstitucionalidade. Comarca de Guarulhos. Ação proposta pelo Prefeito em face da Lei Municipal nº 7.893, de 08 de março de 2021, que "**estabelece normas para instalação, a conservação e o uso de elevadores, escadas rolantes e outros equipamentos de transporte instalados, de forma permanente, em edificações no Município de Guarulhos**". Arguição de inconstitucionalidade material por afronta aos artigos 25, 47, incisos II, IV, XI, XIV e 144, da Constituição do Estado de São Paulo; Arguição de invasão de competência privativa do Chefe do Executivo; Arguição de criação de obrigação financeira sem indicação de fonte de custeio. Afronta à reserva da administração ante a invasão de esfera de competência privativa do Executivo. Afronta aos artigos 5º, 47, incisos II, IV, XI e XIV e 144, todos da Constituição do Estado de São Paulo. Ação procedente.

(TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2131591-22.2021.8.26.0000; Relator (a): Damião Cogan; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 09/11/2022; Data de Registro: 11/11/2022)

Ante o exposto, a proposição padece de **inconstitucionalidade formal por vício de iniciativa**.

Sorocaba, 12 de dezembro de 2022.


LUCAS DALMAZO DOMINGUES
Diretor de Divisão de Assuntos Jurídicos



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

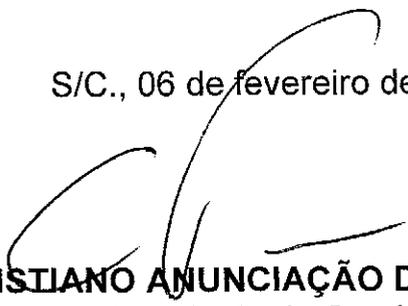
ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

SOBRE: o Projeto de Lei nº 378/2022 de autoria do Nobre Vereador **Dylan Roberto Viana Dantas**, que “Dispõe sobre a criação de um complexo de referência e atendimento especializado às pessoas com o Transtorno do Espectro Autista (TEA)”.

Conforme o Art. 51 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, indico para **Relator** deste Projeto o Nobre Vereador **João Donizeti Silvestre**, que deverá observar o § 1º devendo emitir seu parecer conforme os §§ 2º e 3º do mesmo artigo.

S/C., 06 de fevereiro de 2023.


CRISTIANO ANUNIAÇÃO DOS PASSOS
Presidente da Comissão



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

Relator: Vereador João Donizeti Silvestre
PL 378/2022

Trata-se de PL do Nobre Vereador Dylan Roberto Viana Dantas, que "*Dispõe sobre a criação de um complexo de referência e atendimento especializado às pessoas com o Transtorno do Espectro Autista (TEA)*".

De início, a proposição foi encaminhada ao **Jurídico**, para exame da matéria, quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer opinando pela **inconstitucionalidade** do projeto.

Vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

A proposição autoriza a criação de complexo de referência da pessoa com transtorno do espectro autista (art. 1º), dispondo sobre suas atividades (art. 2º), obrigações (art. 3º), assim como autoriza a celebração de convênios e parcerias (art. 4º).

Em que pese a relevância do tema, o **projeto trata de funções e atividades concretas eminentemente administrativas, ainda que sob a forma de autorização, a serem desenvolvidas no âmbito do Poder Público Municipal**, conforme estabelece o art. 61, §1º, II, "b", e o art. 84, incisos II e VI, "a", da Constituição Federal, o art. 47, II, da Constituição Estadual e simetricamente o art. 38, IV, da Lei Orgânica, cabendo ao Chefe do Poder Executivo a iniciativa de leis sobre o assunto, sob pena de violação à separação entre os poderes (art. 2º da CRFB e art. 5º da CESP).

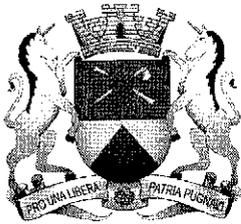
Destacamos que esta Comissão de Justiça tem reiteradamente se manifestado sobre a **inconstitucionalidade de projetos de lei que, embora sejam programáticos ou autorizativos, efetivamente buscam a implementação de medidas administrativas concretas**, conforme jurisprudência do E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2131591-22.2021.8.26.0000; Relator (a): Damião Cogan; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 09/11/2022; Data de Registro: 11/11/2022; TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2246873-84.2016.8.26.0000; Relator (a): Francisco Casconi; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 05/04/2017; Data de Registro: 10/04/2017)

Pelo exposto, a proposição padece de **inconstitucionalidade formal por vício de iniciativa**.

S/C., 06 de fevereiro de 2023.

FERNANDO ALVES LISBOA DINI
Membro

JOÃO DONIZETI SILVESTRE
Relator



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 01/2023

Dispõe sobre a implantação do Centro Integrado em Autismo - CIA e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º Fica estabelecido no Município de Sorocaba a criação do Centro Integrado em Autismo - CIA, para crianças e jovens autistas, órgão que será vinculado à Secretaria Municipal de Saúde.

Art. 2º O Centro Integrado em Autismo tem como função em dar suporte ao portador e contíguos, oferecendo tratamentos terapêuticos, atividades de ensino, capacitação profissional e preparação para inclusão no mercado de trabalho, esporte e lazer.

Art. 3º O Centro Integrado em Autismo deverá permitir o acesso aos benefícios e aos programas e serviços existentes no município, visando a promoção da inclusão social. Deverá promover atividades de sensibilização e alinhamento conceitual sobre a pessoa com Transtorno do Espectro Autista (TEA) seus direitos, legislação, além de capacitação e formação para os profissionais da rede através da articulação entre as secretarias municipais.

Art. 4º O CIA deverá contar com uma rede de atendimento multidisciplinar, devendo ser implantado programa próprio com objetivo de possibilitar a criança e jovem com Transtorno do Espectro Autista (TEA) terapias convencionais e inovadoras, com finalidade de contribuir com o desenvolvimento integral de todos os atendidos.

Art. 5º Os Serviços do CIA deverá atender crianças e jovem até 18 anos, com diagnóstico de Transtorno do Espectro Autista que utilizam o Sistema Único de Saúde (SUS)

02
CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA - ESTADO DE SÃO PAULO
PROJETO DE LEI Nº 01/2023



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Art 6º O CIA pode contar com assistente social, profissional de educação física, fisioterapeuta, fonoaudiólogo, arte educador, psicólogo, terapeuta ocupacional, psiquiatra, A composição de cada núcleo é definida pela gestão do município.

Art. 7º Qualquer paciente diagnosticado Transtorno do Espectro Autista (TEA) poderá ser atendido pelo CIAS, e a inscrição deverá ocorrer pela gestão do Município, através da Secretaria de Saúde.

Art. 8º Os pacientes, responsáveis e contíguos poderão comparecer à Unidade do CIA diariamente, sem agendamento prévio para as atividades multidisciplinares, atividades físicas e de lazer, desde que previamente inscrito, podendo ocorrer agendamento nos demais casos de atendimentos específicos.

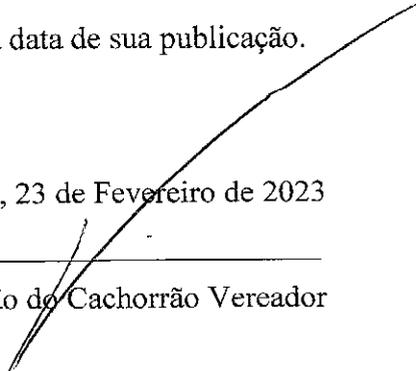
Art. 9 Os pacientes poderão freqüentar CIAS desacompanhados, desde que autorizados pela equipe responsável, cujos requisitos serão disponibilizados pela gestão da equipe multidisciplinar responsável.

Art. 10º Deverá haver ainda no CIA cursos e acompanhamentos para familiares e contíguos, para que possam, como um todo, lidar com as manifestações de comportamento e déficits de comunicação presentes na vida dos autistas.

Art. 11º As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta de dotações orçamentárias consignadas no orçamento vigente, suplementadas se necessário.

Art. 12º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

S/S., 23 de Fevereiro de 2023


Vitão do Cachorrão Vereador

PROJ. Nº 010/2023 DE 10:0 2023-59 2/4



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

JUSTIFICATIVA

Muitas famílias tem dificuldades para, após o diagnóstico de Transtorno do Espectro Autista, lidar com as manifestações de comportamentos e déficits de comunicação presentes na vida dos autistas.

Uma vez que esses pacientes recebam tratamento precoce, podem desenvolver diversas habilidades sociais e cognitivas. A falta de um acompanhamento específico, de suporte, podem dificultar o desenvolvimento desses pacientes, que tem a necessidade de um melhor apoio, orientação profissional, melhor direcionamento.

As dificuldades começam pela própria família, no processo de aceitação, desconhecimento da síndrome após a descoberta do autismo, além de saber lidar com as principais características mais marcantes da condição, tais sejam a tendência ao isolamento, dificuldades de se comunicar, falta do movimento antecipatório, alterações a linguagem, dificuldade com mudanças, problemas comportamentais e limitação de atividade física.

A proposta do presente Projeto de Lei é minimizar estas dificuldades supramencionadas, de formar a garantir a estes pacientes atendimento específico, dando suporte ao portador e contíguos, oferecendo tratamentos terapêuticos, atividades de ensino, capacitação profissional e preparação para inclusão no mercado de trabalho, esporte e lazer, de modo a proporcionar uma vida saudável.

A proposta vem ainda centralizar os atendimentos dos pacientes nesta faixa etária, que são atendidos de forma parcial e descentralizada, com regularidade nos atendimentos, aumentando sua eficácia, conscientizando a população da inclusão das crianças e jovens com espectro autista na sociedade.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Por todo o exposto, apresentamos a presente proposta de Lei, certo do apoio dos nobres pares para sua aprovação.

S/S., 22 de Fevereiro de 2023

Vitão do Cachorrão Vereador



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

EXMO. SR. PRESIDENTE

PLC 001/2023

A autoria da presente Proposição é do Vereador Vitor Alexandre Rodrigues.

Trata-se de PLC que dispõe sobre a implantação do Centro Integrado em Autismo – CIA e dá outras providências.

Este Projeto de Lei Complementar não encontra respaldo em nosso Direito Positivo, neste diapasão passa-se a expor:

Aprioristicamente destaca-se que Geraldo Ataliba (1980, p. 61) adverte que a “lei complementar que verse matéria de lei ordinária é lei ordinária para todos os efeitos”. Fábio Alexandre Coelho (2007, p. 33-334) defende que, se a lei complementar tratar de matéria pertinente à lei ordinária, não haverá qualquer vício, pois, o quorum de deliberação daquela é superior ao dessa; nesse caso, poderá uma lei ordinária revogar uma lei complementar. Nesse sentido é a jurisprudência do STF: ADC 1, rel. Min. Moreira Alves, DJ 16/6/1995; ADI-MC 2.111, rel. Min. Sydeney Sanches, DJ 15/12/2003; RE 419.629, rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 30/6/2006; frisa-se que:

A Constituição elencou, ao longo de seu texto e do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT), dezenas de matérias afetas à lei complementar. Apenas nessas caberá a atuação complementadora do



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

legislador; para as demais matérias, a regulação é da alçada da lei ordinária (MENDES; COELHO; BRANCO, 2008, p. 882); tal entendimento face ao princípio da simetria é aplicado a Lei Orgânica dos Municípios, onde exemplificamos os seguintes Artigos da Lei Orgânica do Município de Sorocaba: Art. 80, I, d; Art. 157, § 3º; Art. 177, Parágrafo Único; Art. 181, Parágrafo Único.

Este PLC visa normatizar sobre providências eminentemente administrativas, a serem desenvolvidas no âmbito da Administração Direta do Município, sendo que:

As decisões administrativas são de competência privativa, ou seja, exclusiva do Chefe do Poder Executivo, apenas a este cabe o juízo de oportunidade e conveniência concernente às questões administrativas, conforme estabelece o art. 84, II da Constituição da República Federativa do Brasil; art. 47, II da Constituição do Estado de São Paulo e art. 61, II da Lei Orgânica do Município de Sorocaba, tais comandos constitucionais e legal normatizam todos no mesmo sentido, que cabe ao Chefe do Poder Executivo privativamente (exclusivamente) a direção da Administração Pública, sendo que direção é o ato de dirigir exercendo autoridade, governo, comando, juízo de conveniência e oportunidade, **estando, portanto, este PLC eivado de vício de iniciativa.**

Acentua-se, a seguir, o posicionamento do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 179.951-0/1-00, com julgamento datado em 07.10.2009), o qual por sua vez está em consonância com os ensinamentos do insigne administrativista Hely Lopes Meirelles, afirmando-se que em matéria eminentemente administrativa, a Câmara poderá atuar *adjuvandi causa*, a título de colaboração e sem força obrigatória:



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

*Como ensina HELY LOPES MEIRELLES, "A atribuição típica e predominante da Câmara é normativa, isto é, a de regular a administração do Município e a conduta dos munícipes no que afeta aos interesses locais. A Câmara não administra o Município; estabelece, apenas, normas de administração... De um modo geral, pode a Câmara, por deliberação do plenário, indicar medidas administrativas ao prefeito **adjuvandi causa**, isto é, a título de colaboração e sem força coativa ou obrigatória para o Executivo; o que não pode é prover situações concretas por seus próprios atos ou impor ao Executivo a tomada de medidas específicas de sua exclusiva competência e atribuição. Usurpando funções do Executivo, ou suprimindo atribuições do prefeito, a Câmara praticará ilegalidade reprimível por via judicial" ("Direito Municipal Brasileiro", Malheiros Editores, São Paulo, 15ª ed., pp. 605/606). (g.n.)*

E não é de outro modo que vem decidindo este Colendo Órgão Especial (ADIns n.ºs. 148.310-0/5, julgada em 14.11.2007; 151.901-0/0, julgada em 05.03.2008; 154.251-0/4, julgada em 09.04.2008; 158.371-0/0, julgada em 04.06.2008; 157.079-0/0, julgada em 18.06.2008; 160.355-0/8 e 160.374-0/4, ambas julgadas em 13.08.2008; 162.919-0/7, julgada em 10.09.2008; 151.527-0/2, julgada em 29.10.2008; 159.528-0/5, julgada em 12.11.2008; 168.669-0/9, julgada em 14.01.2009, e 174.000-0/6, julgada em 1º/07/2009, todas deste relator, entre inúmeros outros precedentes desta Corte).



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Soma-se ao posicionamento jurisprudencial do TJ/SP, o estabelecido na LOM, concernente a atividade administrativa:

SEÇÃO II

DAS ATRIBUIÇÕES DO PREFEITO

Art. 61. Compete privativamente ao Prefeito:

II- exercer a direção superior da Administração Pública Municipal.

Tal artigo é simétrico com o constante na Constituição da República Federativa do Brasil, *in verbis* :

SEÇÃO II

DAS ATRIBUIÇÕES DO PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Art. 84. Compete privativamente ao Presidente da República:

II- exercer, com o auxílio dos Ministros de Estado, a direção superior da administração federal.

Nos exatos termos das normas retro elencadas, decidiu o Tribunal de Justiça de São Paulo, quando do julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 127.011.0/7-00, que ocorreu em 25.10.2006, sobre a inconstitucionalidade de Lei de iniciativa parlamentar, em matéria administrativa:



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Atuante, na espécie, o princípio da simetria, porquanto cabe ao Presidente da República exercer, com o auxílio dos Ministros de Estado, a direção da administração federal; ao Governador de Estado, com os Secretários de Estado, a administração estadual; e ao Prefeito Municipal, com seus auxiliares diretos, a administração municipal. (g.n.)

A lei atacada é de iniciativa parlamentar, dispondo sobre matéria reservada ao Executivo, assim afrontando a independência e harmonia dos poderes.

Em casos semelhantes ao ora em exame, tem o Colendo Tribunal de Justiça, de modo reiterado, afastado a interferência do Poder Legislativo sobre atividades e providências afetadas ao Chefe do Poder Executivo. Foi fixado, em recente julgado, que ao executivo haverá de caber o exercício de atos que impliquem no gerir as atividades municipais. (g.n.)

Por todo o exposto, conclui-se pela inconstitucionalidade formal deste Projeto de Lei Complementar, pois, as providências administrativas, quando estas dependem de lei é de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, a quem cabe o gerenciamento da Administração, em consonância com o princípio fundamental da República Federativa do Brasil, da harmonia e separação dos poderes, estabelecido no art. 2º da Constituição Federal e art. 5º da Constituição Estadual. Salienta-se, ainda, que a Constituição da República Federativa do Brasil, em seu art. 84, II, estabelece ser de competência privativa do Presidente da República exercer, com o auxílio dos Ministros de Estado, a direção



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

superior da administração federal, destaca-se que face ao princípio da simetria, tal comando Constitucional é aplicável aos Municípios. Destaca-se por fim, que o posicionamento conclusivo deste PL, está em conformidade com a Doutrina Pátria, bem como com a jurisprudência pacífica do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

É o parecer.

Sorocaba, 07 de março de 2.023.

MARCOS MACIEL PEREIRA

Procurador Legislativo



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

SOBRE: o Projeto de Lei Complementar nº 01/2023, de autoria do **Nobre Vereador Vitor Alexandre Rodrigues**, que *"Dispõe sobre a implantação do Centro Integrado em Autismo – CIA e dá outras providências"*.

Conforme o Art. 51 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, indico para **Relator** deste Projeto o **Nobre Vereador João Donizeti Silvestre**, que deverá observar o § 1º devendo emitir seu parecer conforme os §§ 2º e 3º do mesmo artigo.

S/C., 07 de março de 2023.

CRISTIANO ANUNCIÇÃO DOS PASSOS
Presidente da Comissão



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

RELATOR: Vereador João Donizeti Silvestre

PLC 01/2023

Trata-se de projeto de Lei Complementar, de autoria do Nobre Edil Vereador Vitor Alexandre Rodrigues, que *“Dispõe sobre a implantação do Centro Integrado em Autismo – CIA e dá outras providências”*.

De início, a proposição foi encaminhada ao Jurídico que, em exame da matéria quanto aos aspectos legais e constitucionais, exarou parecer opinando pela **inconstitucionalidade** do projeto.

Vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

O projeto tem como finalidade estabelecer Centro Integrado em Autismo vinculado à Secretaria Municipal de Saúde (art. 1º), descrevendo sua função (art. 2º), atividades (art. 3º), forma de implantação (art. 4º), público alvo (art. 5º), profissionais envolvidos no atendimento (art. 6º), direito ao atendimento pelo CIAS (art. 7º), forma de atendimento (art. 8º e 9º), assim como prevê a realização de cursos e acompanhamentos para familiares (art. 10).

Em que pese a relevância do tema, o **projeto trata de funções e atividades concretas eminentemente administrativas, ainda que sob a forma de autorização, a serem desenvolvidas no âmbito do Poder Público Municipal**, conforme estabelece o art. 61, §1º, II, “b”, e o art. 84, incisos II e VI, “a”, da Constituição Federal, o art. 47, II, da Constituição Estadual e simetricamente o art. 38, IV, da Lei Orgânica, cabendo ao Chefe do Poder Executivo a iniciativa de leis sobre o assunto, sob pena de violação à separação entre os poderes (art. 2º da CRFB e art. 5º da CESP).

Destacamos que esta Comissão de Justiça tem reiteradamente se manifestado sobre a **inconstitucionalidade de projetos de lei, de iniciativa parlamentar, que buscam a implementação de medidas administrativas concretas**, conforme jurisprudência do E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2131591-22.2021.8.26.0000; Data do Julgamento: 09/11/2022; TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2246873-84.2016.8.26.0000; Data do Julgamento: 05/04/2017).

Ressaltamos ainda que, mesmo que eventualmente aprovado como Lei Complementar, este projeto tem natureza de Lei Ordinária, podendo ser alterado ou revogado por Lei Ordinária, uma vez que a matéria em questão não está reservada a ser complementada por Lei Complementar.

Por último, destaca-se que está em tramitação o **PL 378/2022**, de autoria do Nobre Edil Dylan Roberto Viana Dantas, que trata de matéria similar, sendo que,



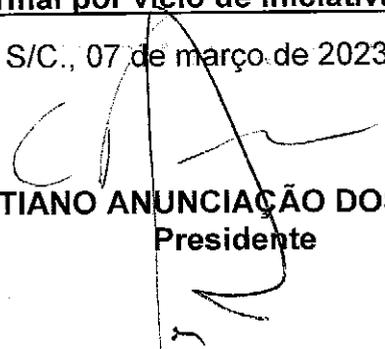
CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

embora de espécie normativa diversa, é recomendável o apensamento, nos termos do art. 139, do RIC.

Desta forma, constata-se que a proposição invade a competência exclusiva da Chefe do Executivo para deflagrar o processo legislativo relativo a medidas eminentemente administrativas, sendo que a proposição padece de **inconstitucionalidade formal por vício de iniciativa.**

S/C., 07 de março de 2023.


CRISTIANO ANUNIAÇÃO DOS PASSOS
Presidente

FERNANDO ALVES LISBOA DINI
Membro


JOÃO DONIZETI SILVESTRE
Relator